



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2994 DE 06 DE JUNHO DE 2018

EMENTA: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES (PRC) NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Barra do Piraí à instituição, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Municipal, o Programa de Regularização de Construções (PRC), com o objetivo de regularização das edificações, construídas a até a data da publicação desta Lei ou em fase adiantada de construção.

Parágrafo único – Entende-se como fase adiantada de construção as edificações cuja obra estejam com estrutura e alvenaria concluída.

Art. 2º - O pedido de regularização se fará mediante requerimento específico do interessado, independente de prova de titularidade, acompanhado da seguinte documentação:

- I - Cópia da escritura definitiva ou contrato que comprove a compra do imóvel;
- II - Identificação do requerente;
- III - Cópia do projeto, assinada por profissional legalmente habilitado;
- IV - Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente edificação a ser regularizada.

Art. 3º - As edificações irregulares poderão ser regularizadas desde que:

- I - Tenham condições de segurança, higiene e habilidade;
- II - Não tenham sido construídas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;
- III - Não possuam vão de iluminação e ventilação a menos de 1,50m (um virgula cinqüenta metros) da divisa de outra propriedade, salvo, nos casos que haja anuência do proprietário vizinho.
- IV - Não estejam construídas sobre faixa "Non Aedificandi", junto a rodovias, dutos e áreas de preservação ecológica.
- V - Não estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura Municipal;

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020

Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

VI - Que não sejam consideradas prejudiciais às características urbanas da localidade e aos interesses quanto ao uso do solo.

Art. 4º - Os imóveis construídos sem a necessária licença, cuja área edificada não exceda 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados), terão sua regularização lançada no cadastro imobiliário municipal, sem a apresentação da documentação prevista nos incisos III e IV do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo, por intermédio do órgão próprio a fiscalização das obras, efetuando o levantamento para elaboração da planta de projeção da edificação, contendo medidas e áreas para lançamento de “ofício” no cadastro imobiliário municipal como obra regular.

Art. 5º - Os proprietários que solicitarem a regularização das construções no prazo de vigência desta Lei:

I - Estão dispensados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas pela prestação de serviços públicos referente ao período anterior à data do requerimento e que não estejam inscritos na dívida ativa do Município.

II - Terão direito a prestação dos serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgoto pela Administração Pública Municipal direta ou indiretamente.

III - Terão direito a receber autorização para o exercício de atividades econômicas, anteriormente indeferidas:

- a) Se as edificações oferecerem condições de saúde, higiene e segurança para as atividades propostas;
- b) No ato da concessão, serão cobradas as taxas aplicáveis à espécie consoante as determinações específicas do Código Tributário Municipal.

IV - O disposto neste artigo atinge os proprietários cujos pedidos espontâneos de regularização de imóveis se encontram em tramitação na Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei não se aplicam a valores já pagos à Fazenda Municipal nem implicam em qualquer restituição ao contribuinte.

Art. 7º - Para a confecção dos desenhos necessários para a aprovação dos projetos objetos dessa Lei, para contribuintes com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

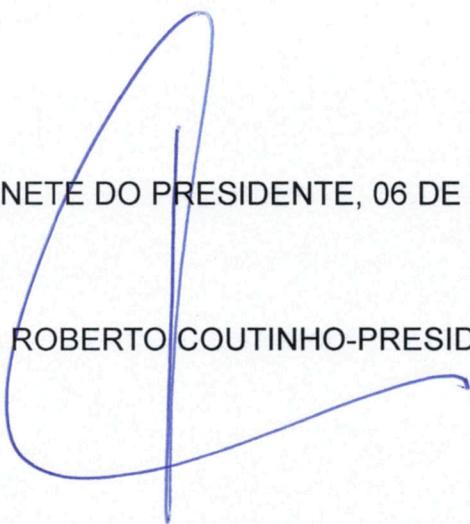
I - proceder a contratação por tempo determinado de técnicos em edificações e;

II - celebrar convênio com instituições de ensino superior localizadas no Município de Barra do Piraí e cidades circunvizinhas, para aproveitamento dos discentes, a título de estágio, que estejam cursando Engenharia Civil e Arquitetura.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 06 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE



Projeto de lei nº 257/2017
Autor: Luiz Roberto Coutinho